



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL  
Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

**PROCESSO** 0004539-81.2025.6.07.8100  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE POLÍCIA JUDICIAL (SEPOJ)  
**ASSUNTO** : ADMINISTRATIVO. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DIURNA E NOTURNA, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, POR MEIO DE POSTOS DE TRABALHO (ART. 53, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021).  
**CONCLUSÃO** : PARECER, ACOMPANHADO DE FORMULÁRIO (2028552), QUE OPINA PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E **APROVAÇÃO** DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS, NOS TERMOS INFRA, **COM RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO.**

### **Parecer Nº 28/2026 - TRE-DF/PR/AJUP**

#### **I – SUBSTRATO FÁTICO**

Cuida-se de análise jurídica da legalidade do procedimento e da minuta do edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico (Minuta de Edital de Licitação nº 7/2026 (2030363))**, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de postos de trabalho.

O processo de contratação teve início em 04/07/2025, pela Seção de Polícia Judicial (SEPOJ), com a inclusão do Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA 1850954 e a juntada dos Contratos - STJ (1851301), TJDF (1851304) e TRT 10 (1851311). Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência (GPR) para ciência e, havendo anuência, remessa à Assessoria de Apoio às Aquisições (ASAQ) para manifestação, conforme o despacho (1852238).

O Chefe de Gabinete da Presidência (1852238) anuiu à proposição e reportou o procedimento à ASAQ para manifestação prévia, conforme tratativas, em razão do prazo exíguo para a contratação.

A ASAQ (1854261), por sua vez, dispensou a análise prévia do DFD por estar previsto no PCA 2025, devolvendo os autos para que o GPR/SEPOJ elaborasse o ETP, Mapa de Riscos e Termo de Referência seguindo os modelos do SEI para as contratações comuns.

Os autos aportaram na SEPOJ, via GPR (1854357), tendo aludida seção instruído o caderno procedimental com a seguinte documentação:

- i) Pesquisa de Preços - Uniforme - Equipamentos - Insumos (1907573);
- ii) Anexo - CCT/2025 (1907670);
- iii) Planilha - Preço médio (1909322);

iv) Despacho (1854357) encaminhando os autos à Assessoria de Fiscalização de Contratos (AFIC), considerando que ela compõe a equipe de planejamento, para análise e inclusão de informações pertinentes à contratação de vigilância armada, após o início da

elaboração, em bloco de assinatura, do DFD, ETP e TR com base em pesquisas de preços e normas vigentes.

Em atenção à solicitação supra, a AFIC acostou o que se segue:

- i) Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA ( 1928287);
- ii) Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo ( 1928477);
- iii) Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv ( 1929371); e
- iv) Anexo I - Planilha de Custos (DESCONSIDERAR) ( 1929724).

Após a assinatura dos artefatos por todos os membros da equipe, a SEPOJ incluiu o Despacho Encaminhamento Gestor (1958787).

O GPR, diante das informações apresentadas, aprovou o Termo de Referência e não vislumbrou óbices ao prosseguimento do processo. Além disso, certificou que os servidores indicados para a fiscalização foram devidamente cientificados e possuem a capacidade técnica necessária, anexando o respectivo Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 (1959178), e encaminhando os autos à ASAQ.

De posse dos autos, a ASAQ emitiu o Parecer nº 2/2026 ( 1996288) manifestando-se pela continuidade da contratação via Pregão Eletrônico e recomendando que a Equipe de Planejamento corrigisse, com urgência, as inconsistências nos artefatos (DFD, ETP e TR) devido ao término do contrato vigente em maio de 2026. O documento sugeriu também a ratificação da equipe e o encaminhamento direto à COLOC/SELIP para prosseguimento, sem necessidade de nova análise da ASAQ após os ajustes, restando ao Ordenador de Despesas a ratificação final do Termo de Referência.

Por intermédio da Decisão nº 1195/2026 (1997525), a Sra. Diretora-Geral acolheu a manifestação da ASAQ, autorizando a contratação de vigilância e ratificando os membros da Equipe de Planejamento da Aquisição, conforme a Portaria DG nº 30/2023. Os autos foram encaminhados à SEPOJ e à AFIC para correções urgentes recomendadas pela ASAQ, seguindo posteriormente à COLOC para continuidade da instrução e conformidade com o Manual de Planejamento.

Nesse ínterim, a COLOC (1997862), a sua vez, remeteu os autos à Seção de Licitações e Pesquisa de Preços (SELIP) para que se procedesse à pesquisa de preços, bem assim a juntada dos documentos necessários. Referida seção, mediante despacho (2005773), retornou os autos à COLOC solicitando o feito somente retornasse à SELIP processo para a SELIP quando estivessem integralmente concluídas as versões finais dos artefatos da contratação.

A SEPOJ, após a realização dos ajustes parciais decorrentes de parecer da ASAQ, encaminhou o procedimento à AFIC para análise e providência mediante Despacho 1998777, porquanto remanesceram pendências técnicas sobre a jornada de trabalho, correção de referências normativas e validação de IDs de documentos e planilhas. Os artefatos DFD, ETP e TR foram disponibilizados em bloco de assinatura para análise e providências da assessoria técnica. Ressaltou que a urgência da demanda deve-se ao encerramento do contrato atual em 26/05/2026.

Durante a tramitação dessa solicitação da SEPOJ à AFIC, a Assessoria Jurídica da Presidência - AJUP (1997825) interveio recomendando melhorias no Termo de Referência para garantir maior coesão e segurança jurídica ao processo. Essas sugestões somam-se às pendências da ASAQ, recomendando que a equipe de planejamento revisasse os artefatos para resguardar a coesão e legalidade da futura contratação.

Já a AFIC (2006005) restituiu os autos à SEPOJ após atualizar o DFD, ETP e

TR incluídos em bloco de assinatura, consolidando as recomendações técnicas da ASAQ e jurídicas da AJUP. As principais alterações incluíram o ajuste do valor global com nova planilha de custos (regime de Lucro Real), a fundamentação da jornada de trabalho e a exclusão de reservas de vagas indevidas. Também foram revisadas as regras para equipamentos, materiais e habilitação técnica, visando a segurança jurídica do certame. O processo, para continuidade da instrução, também foi direcionado à SEDCO para ciência quanto de se modificar a cláusula padrão (item 7.6) do Contrato.

Em atenção ao solicitado, a equipe de planejamento assinou os artefatos de planejamento retificados e a SEPOJ retornou os autos à SELIP para continuidade da análise do procedimento, após aprovação do Chefe de Gabinete da Presidência:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA ( 1997108);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo ( 1997149);
- Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv ( 1998155);
- Anexo I - Planilha de Custos e Formação de Preços AFIC ( 2007735);
- Despacho Encaminhamento Gestor ( 2008445); e
- Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 ( 2002236).

Ato contínuo, a SELIP prosseguiu com a instrução processual mediante a juntada dos seguintes documentos

- Contrato STJ nº 08/2025 ( 2011833);
- Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TJDFT nº 32/2025 ( 2011834);
- Contrato CJF nº 001/2026 ( 2014336);
- Contrato TCDF nº 46/2025 ( 2014363);
- Contrato MGI nº 006/2025 ( 2014365);
- Planilha de custos - Contrato MGI nº 006/2025 ( 2014367);
- Contrato TCU nº 59/2024 ( 2014374);
- Contrato CNJ nº 22/2024 ( 2014406);
- Termo de Apostilamento TRE-DF nº 02/2025 ( 2018310);
- Planilha de custos - repactuação + reajuste TRE-DF ( 2018311);
- Pesquisa de Preços - arma de choque ( 2018312);
- Pesquisa de Preços - armário de aço ( 2018313);
- Pesquisa de Preços - relógio de ponto ( 2018314);
- Pesquisa de Preços - caixa de areia ( 2018315);
- Pesquisa de Preços - espargidor defensivo ( 2018316);
- Portaria Presidência nº 62/2026 - Pregoeiros ( 2018317);
- Consulta Banco de Preços - cofre para armas ( 2023604);
- Planilha - pesquisa de preços SELIP ( 2023605); e
- Planilha de custos - versão SELIP ( 2023606).

Logo em seguida, a SELIP lançou aos autos a Informação nº 34/2026 (2025768), na qual detalha a atualização da pesquisa de preços para a contratação de vigilância armada no TRE-DF, utilizando como base a Convenção Coletiva de 2025 e médias de oito contratos públicos recentes. A análise refinou os percentuais de RAT (3,00%), custos indiretos (2,75%) e lucro (1,63%), além de precificar individualmente equipamentos, materiais e uniformes com base no Banco de Preços. O ajuste resultou em uma redução da estimativa inicial, fixando o custo anual em R\$ 1.579.634,64 para 8 postos de vigilantes (sendo 14 empregados). Concluiu-se que o processo está apto para prosseguimento via pregão eletrônico, aguardando agora a reserva orçamentária e os trâmites da SEDCO.

Em sequência, a Seção de Editais e Contratos - SEDCO ( 2027106) reportou-se à Seção de Programação e Execução Orçamentária (SEPEO) solicitando a indicação da classificação orçamentária à qual deverão ser vinculadas as despesas decorrentes da futura contratação.

A SEPEO, em pronto atendimento, consignou no despacho ( 2027877) a juntada de Atesto de Disponibilidade Orçamentária juntado (2027869), registrando que a despesa da pretensa demanda é irrelevante à luz da LRF. Informou, ainda, que a contratação será custeada pela LOA 2026, com dotação prevista e saldo disponível de R\$ 902.763,31.

A CORF(2029696), por sua vez, validou as informações prestadas pela SEPEO e, igualmente, a SAO (Despacho 2030424).

Em seguida, a SEDCO juntou a Planilha de custos - versão SEDCO ( 2028465), a Minuta de Edital de Licitação nº 7/2026 (2030363) e o Despacho de id. 2032324, este destinado à COLOC detalhando os ajustes técnicos e jurídicos feitos nas minutas de edital e contrato e solicitando análise para o prosseguimento da instrução.

Aportado o procedimento na COLOC, o Sr. Coordenador de Logística e Contratações (2032377), ao passo que anuiu às informações prestadas pela SELIP e à instrução realizada pela SEDCO, endereçou o procedimento à SAO, que, a sua vez, ao considerar que a instrução do feito foi regularmente autorizada pela autoridade competente, submeteu os autos à apreciação à AJUP para promover a devida análise jurídica da pretensa contratação (Despacho 2032401).

É o necessário relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, a presente análise leva em conta estritamente os aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, especialmente relacionados aos ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como demais leis e regulamentos aplicáveis à contratação pretendida nestes autos.

São aplicáveis à presente análise, conforme o caso, as normas internas do TRE-DF que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- a Portaria Presidência nº 54/2023 ([1371716](#)) , que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras relativas à atuação do(a) Agente de Contratação, Pregoeiro(a) e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação dos(as) gestores(as) e fiscais de contratos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF);

- a Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

- a Portaria Presidência nº 56/2023 ( 1371718), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - Id. 1435127);

- a Portaria Diretoria-Geral nº 31/2023 (1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;

- a IN SEGES/ME nº 5/2017 (que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta,

autárquica e fundacional), conforme autorização pela IN SEGES/ME nº 98, de 26/12/2022 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), dentre outros normativos editados pelo Poder Executivo, de forma subsidiária (vide art. 53, da Portaria Presidência nº 56/2023).

· a Resolução CNJ nº 468/2022, que “dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça” e respectivo Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário **(não aplicável)**.

· Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, quando se tratar de Sistema de Registro de Preços **(não aplicável)**.

Por relevante, acrescente-se que, até que atualizado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do TRE-DF, este poderá continuar sendo aplicado aos procedimentos amparados pela Nova Lei de Licitações, naquilo que pertinente, conforme autorizado pelo art. 54, da Portaria Presidência nº 56/2023.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAS**

### **1.1. DO PARECER JURÍDICO E LISTA DE VERIFICAÇÃO**

Esclarece-se que, nos termos da Nova Lei de Licitações (art. 53, §§ 1º e 4º), é atribuição do órgão de assessoramento jurídico, na elaboração do parecer jurídico:

***a) apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;***

***b) redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;***

***c) realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.***

Assim, os pareceres emitidos por esta AJUP deverão observar os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021, em especial nos arts. 12 (formalidades), 18 (fase preparatória do processo licitatório), 23 (valor estimado), 25 (edital, quando for o caso), 53 (análise jurídica da contratação), Título II (das licitações), 92 (cláusulas necessárias em todo contrato), assim como outras normas legais e regulamentares que fixam as diretrizes para as licitações e formalização de contratos administrativos, a depender da espécie de contratação, de modo que as análises se pautam, por conseguinte, pela verificação da observância ao *checklist* estabelecido pela normatização de regência e ao cumprimento de todos os requisitos legais, regulamentares, doutrina especializada e recomendações do TCU para a matéria de regência.

**Neste ponto, vale ressaltar que não compete a esta Assessoria Jurídica examinar os critérios de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito deste TRE-DF, tampouco analisar aspectos técnicos da contratação.**

Para a presente análise foram consultadas algumas obras doutrinárias e artigos da internet, dentre os quais cita-se:

a) Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº

14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021;

b) Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021/ Justen Filho, Marçal - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;

c) Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed.. - Belo Horizonte: Fórum, 2021;

d) Licitação Pública e Contrato Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Niebuhr, Joel de Menezes. 5ª ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2022;

e) Lei de Licitações Públicas comentadas. Ronny Charles Lopes de Torres. 15ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editova JusPodvim, 2024.

Ademais, quanto ao parecer jurídico, iterativamente, o TCU vem ressaltando o entendimento e determinação no sentido de que, qualquer que seja a questão objeto de exame por parte da assessoria jurídica, o pronunciamento deve ser fundamentado à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente, da jurisprudência dos tribunais judiciais e de contas, bem como da doutrina jurídica (bloco de legalidade).

Para o TCU, é inadmissível a emissão de pareceres pró-forma, sintéticos, de apenas uma folha, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise e avaliação integral dos documentos e matéria submetida a exame da assessoria jurídica, haja vista que o parecer jurídico integra a motivação dos atos administrativos e baliza as decisões da autoridade competente.

Assim, entende o TCU que o conjunto de atos e documentos que integram o processo deve merecer manifestação suficientemente abrangente por parte da assessoria jurídica.

Também, é assente na jurisprudência dos tribunais, inclusive do TCU que, quando o tema sob exame comportar dúvidas e controvérsias, é dever da assessoria jurídica referi-las tal como se apresentam na doutrina e jurisprudência, porquanto a autoridade competente para decidir deve conhecer tais variações e, a partir das orientações do parecer de sua assessoria, ponderar sobre riscos e benefícios, nas circunstâncias do caso concreto e, quando discordar do parecer, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com o procedimento, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico (p.e. Acórdãos 3193/2014-Plenário; 1.944/2014-Plenário; 2.147/2014-Plenário; 521/2013-Plenário; e, 3.241/2013-Plenário etc).

É firme nessas orientações da Corte de Contas, em especial, que esta AJUP não tem medido esforços em proceder à análise de todos os procedimentos que lhe são submetidos, diariamente, com o maior nível de abrangência possível, procurando esgotar o assunto, inclusive avaliando as consequências de cada qual das sugestões e/ou recomendações postas nos pareceres, que possam vir a se apresentar no plano da existência e os possíveis impactos das medidas, quando acaso adotadas pela Administração.

Recomendações e/ou sugestões desta Unidade de assessoramento, longe estão de querer enveredar ou imiscuir-se na seara exclusiva e afeta aos atos de gestão ou de cunho decisórios, de competência estrita de gestores e/ou ordenador de despesas, conforme o caso, e assim não devem ser entendidas.

Imbuídos desse espírito, de bem contribuir para o resguardo da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, que os processos têm sido e estão sendo tratados e analisados por esta Unidade de assessoramento jurídico.

Posto isso, passemos à análise da instrução, dos atos e documentos relacionados à futura licitação e/ou contratação, nos moldes postos nos tópicos que se seguem.

## 1.2. DA UTILIZAÇÃO DE LISTAS DE VERIFICAÇÃO

O Ofício nº 0288993-SG, do CNJ (PA SEI nº 0002861-12.2017.6.07.8100), encaminha o Acórdão TCU nº 2328/2015 - Plenário para conhecimento e eventual providência quanto à recomendação constante do subitem 9.3.1. do citado julgado, consistente na elaboração, por aquele órgão, de listas de verificações para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação (também contratação), com a orientação de que as acostem aos processos.

Ademais, o art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

*Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*

*I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;*

*II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*

*III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;*

**IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

*V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.*

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

Referidos documentos estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133> (acesso em 14/4/2026).

No caso vertente, esta AJUP realizou a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos mediante o preenchimento do Formulário (2028552), o qual se trata de lista de verificação dos requisitos do procedimento mediante pregão para a contratação de serviços **COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA**, trazendo um controle extra aos atos praticados. As recomendações extraídas do preenchimento da lista, se houver, seguem ao final, na síntese conclusiva deste parecer.

A referida lista faz parte integrante da análise e fundamentação deste Parecer para todos os fins.

## 1.3. DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS E MINUTAS PADRÃO

Ainda com base no artigo 19 supracitado, no presente procedimento, foram utilizados modelos de artefatos de planejamento estabelecidos pela Portaria Diretoria-Geral nº 31/2023 (Id. [1371712](#)), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos

complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF, os quais foram analisados pela ASAQ, com recomendações, conforme o Despacho ASAQ 1854261 e o Parecer nº 2/2026 ASAQ (1996288).

Em relação ao Edital, a minuta padrão ainda está em fase de finalização, *vide* Despacho 1614544 desta AJUP no PA 0001908-38.2023.6.07.8100. Consoante Despacho (2032324), a SEDCO elaborou a Minuta de Edital de Licitação nº 7/2026 (2030363) utilizando como base o modelo encaminhado pela AJUP complementada pelas **novidades da minuta-padrão da AGU** (modelo novembro/2025).

Quanto à minuta de Contrato, a SEDCO utilizou a minuta padrão disponibilizada pela AGU, para compras e serviços em geral, versão dezembro/2025, com as adaptações recomendadas por esta AJUP nos últimos pregões (2032324).

#### **1.4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO, PLANEJAMENTO E CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **1.4.1. Procedimento e Planejamento da Contratação**

Verifica-se que, conforme analisado pela ASAQ, foi observado o procedimento de planejamento da contratação conforme dispõem:

- a Portaria Presidência n.º 55/2023 (Id. 1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência n.º 56/2023 (Id. 1371718), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - Id. 1435127);
- a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (Id. 1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
- a Resolução CNJ nº 468/2022, que “dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça” e respectivo Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário **(não aplicável)**.

Consoante já relatado, a fase inicial de planejamento foi analisada pela ASAQ, por meio do Despacho ASAQ (1854261) e do Parecer nº 2/2026 ASAQ (1996288), que analisaram o Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1850954 e 1928287), Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo (1928477) e Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1929371) e seus anexos, tendo a ASAQ feito recomendações em sua última análise, que somadas aos apontamentos da AJUP (1997825) e aos ajustes realizados pela AFIC (2006005), resultaram na atualização das versões dos artefatos juntados aos autos pela equipe de planejamento:

**a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) NO PCA (1997108);**

**b) Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo (1997149);**



- c) **Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv ( 1998155);**
- d) **Anexo I - Planilha de Custos e Formação de Preços AFIC ( 2007735);**
- e) **Despacho Encaminhamento Gestor (2008445); e**
- f) **Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 ( 2002236)**

**Não há ressalvas por parte desta AJUP, ratificando-se a análise já realizada pela ASAQ, que considerou cumpridos os requisitos legais e regulamentares para o DFD, ETP e TR, com exceção das recomendações pontuais consignadas na síntese conclusiva deste documento.**

Desta forma, em atendimento às reiteradas orientações do Tribunal de Contas da União (em especial Acórdãos 2.328/2015, 2.341/2016 e 2.349/2016), **foi percorrido todo o procedimento de planejamento da contratação**, em especial aqueles exigidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo um dos princípios insculpidos em seu art. 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Ademais, foram cumpridos os requisitos do art. 12, estando a demanda devidamente alinhada ao Plano de Contratações Anual - PCA 2026 - PA 0005153-86.2025.6.07.8100 e identificada sob o nº 17/2026. A proposta também guarda consonância com a Iniciativa Estratégica IE 06 PA 0013553-94.2022.6.07.8100 ([Plano de Gestão 2024-2026](#) - id 1423095), no qual constam relacionados todos os processos relativos à CAE.

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;*

*II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

*IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;*

*VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;*

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na*

*forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*  
[\(Regulamento\)](#)

Seguindo o exame, foram cumpridas as exigências do art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e seu §1º:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a*

*ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

#### 1.4.2. **O TERMO DE REFERÊNCIA**

Vale ressaltar que foram inseridos no Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv 1998155) todos os requisitos indispensáveis a uma boa definição do objeto e da contratação, e que foram reiteradamente analisados pela ASAQ (em sua versão anterior conforme explicado no item antecedente) e por esta Assessoria Jurídica da Presidência, o que, sob os aspectos jurídicos, atendem ao disposto no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, constatando-se da instrução dos autos, em especial, os seguintes requisitos, caso aplicáveis:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;
- (...)

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

**§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:**

*I - a responsabilidade técnica;*

*II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

*§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.*

**Em relação ao §1º supratranscrito, na presente licitação, optou-se pelo não parcelamento, conforme ser verificado em linhas futuras.**

Outrossim, não se deve olvidar dos artigos 48 e 50 da Lei nº 14.133, de 2021, já que se aplicam a contratos de terceirização com cessão de mão de obra, o que é o caso dos autos.

*Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos*

que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

*I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;*

*II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;*

*III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;*

*IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;*

*V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;*

*VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.*

*Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:*

*I - registro de ponto;*

*II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;*

*III - comprovante de depósito do FGTS;*

*IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;*

*V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;*

*VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.*

**Passemos, pois, à análise do TR de acordo com o *checklist* sugerido.**

**1.4.2.1. O TR contém justificativa da necessidade pública que demanda a futura contratação:**

A justificativa quanto à necessidade da contratação está posta no ***item 2 do ETP (1997149)***, por meio do qual são expendidos os fundamentos indispensáveis para a futura contratação, cujas razões devem ser avaliadas pela autoridade competente deste Tribunal a fim de autorizar a licitação.

Confira-se:

**[...] 2 .DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO**

*A presente contratação tem por objetivo assegurar a continuidade dos*

*serviços de vigilância orgânica armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, atualmente executados por força do Contrato nº 07/2021 (0911181), cuja vigência encerra-se em 26/05/2026 (1754308). Por tratar-se de serviço de natureza contínua, nos termos do art. 6º, inciso XL, e considerando o dever de garantir a prestação ininterrupta de atividades essenciais, conforme previsto no inciso XV, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve promover novo processo de contratação.*

*Os serviços de vigilância orgânica são indispensáveis para a proteção do patrimônio público e para a preservação da integridade física de magistrados, servidores, estagiários, eleitores e demais usuários que frequentam diariamente as dependências desta Justiça Eleitoral. A atividade também constitui medida preventiva contra invasões, furtos, danos, atos de vandalismo e riscos à ordem e à segurança institucional.*

*O Edifício-Sede e o Edifício-Anexo apresentam área construída de grande porte, abrigando mobiliário, acervo administrativo, arquivos, materiais diversos e infraestrutura crítica de tecnologia da informação, que demandam monitoramento permanente. De igual modo, o Galpão de Urnas guarda equipamentos de alta relevância para o processo eleitoral, como urnas eletrônicas, cujo valor estratégico exige vigilância ininterrupta e mecanismos de segurança reforçados.*

*A Central de Atendimento ao Eleitor, atualmente em pleno funcionamento, ampliou significativamente a circulação de público externo. Ademais, a migração de diversos cartórios eleitorais para o Edifício-Sede resultou no aumento do número de servidores e do fluxo interno diário, elevando o nível de exposição a riscos e justificando maior atenção à segurança predial.*

*Diante desse cenário, fica evidenciada a necessidade de manutenção dos postos atualmente existentes e da ampliação em mais 2 (dois) postos de vigilância, cuja criação será detalhada no dimensionamento constante deste Estudo Técnico Preliminar. Tal incremento fundamenta-se no aumento do fluxo de pessoas, na redistribuição interna das unidades administrativas e na necessidade de reforço da segurança em pontos sensíveis das edificações.*

*A contratação, portanto, alinha-se aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência, segurança institucional, proporcionalidade e interesse público, além de atender às diretrizes de planejamento estabelecidas no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de medida imprescindível para a proteção do patrimônio público e para o funcionamento adequado e seguro das dependências desta Justiça Eleitoral. [...].*

Logo, avaliadas as justificativas apresentadas, houve autorização de prosseguimento, o que poderá ser ratificado pela autoridade superior, mediante a deliberação para divulgação do Edital, observada a conveniência e oportunidade administrativas, o que foge ao aspecto jurídico da presente análise.

#### **1.4.2.2. O TR contém adequada descrição dos bens/serviços que serão contratados:**

A descrição do objeto encontra-se devidamente especificada no Termo de Referência.

Entretanto, relativamente à análise das regras e condições fixadas no Termo de Referência, há que se destacar que as especificações técnicas são estritamente relacionadas à execução da obra ou serviço ou fornecimento do bem (meio, tempo, modo, condições e obrigações), sem conteúdo eminentemente jurídico, são de estrita e total responsabilidade da

área técnica demandante, valendo ressaltar, na esteira do Acórdão TCU nº 181/2015-Plenário, que, *verbis*:

*“Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.”*

#### 1.4.2.3. **O TR contém justificativa para enquadramento do objeto como comum:**

O enquadramento como objeto comum encontra-se previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 e tem-se que os serviços/bens objeto do presente certame são de natureza comum, por terem padrões de desempenho e qualidade que estão objetivamente definidos no edital, por meio das especificações reconhecidas e usuais de mercado (***consoante item 4.2.1 do ETP***).

Confira-se a jurisprudência iterativa do TCU sobre o tema:

*“18. Primeiramente, há que se ter em mente que ‘bem ou serviço comum’ deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de ‘comum’ não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de ‘bem ou serviço comum’. (TCU, Acórdão nº 1046/2014-Plenário).”*

Veja-se que o tipo de aquisição/serviço demandado por esta Administração é perfeitamente identificável por denominação reconhecida e usual no mercado e mesmo que se tratasse de objeto deveras específico, é certo que não detém complexidade/especificidade tal que impeça de ser licitado pela modalidade pregão, antes o recomenda, sendo essa a praxe.

Ademais, sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

*“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”*

**Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.**

#### 1.4.2.4. **O TR contém justificativa para utilização do Pregão, na forma eletrônica:**

A forma eletrônica, adotada no presente pregão, consoante sedimentada na jurisprudência do TCU, é a regra (Acórdão nº 161/2012-Plenário e Acórdão nº 182/2016-Plenário). O referido acórdão, em seu item 9.3, emitiu recomendação vazada no seguinte comando: ***“9.3.recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade.”*** (negritei)

Afigura-se correta e adequadamente observada a deliberação do TCU quanto ao ponto (pregão eletrônico como regra), bem como atende ao comando inserto no caput do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, que tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento

poderá ser menor preço ou maior desconto.

1.4.2.5. **O TR contém justificativa para prévia seleção de especificações e/ou marcas referenciais disponíveis no mercado: não se aplica.**

1.4.2.6. **O TR contém justificativa para exigência de apresentação de amostras ou prova de conceito (POC) ao longo do processo de licitação: não se aplica.**

1.4.2.7. **O TR contém previsão quanto à adjudicação:**

O critério de adjudicação será o menor preço global, consoante previsto no **subitem 8.1.1** do TR, considerando a natureza do objeto, o que entendemos ser pertinente.

Veja-se trecho do TR:

#### **8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

##### **8.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta.**

**8.1.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.**

Quanto à justificativa para o parcelamento ou não da contratação, note-se o que estabelece o ETP:

#### **8. JUSTIFICATIVAS PARA NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

*8.1. A Equipe de Planejamento da Contratação pugna pelo não parcelamento do objeto pelas seguintes razões:*

*8.1.1. Nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, o princípio do parcelamento deve ser observado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Ademais, conforme o § 1º, incisos I e II do referido dispositivo, na aplicação do parcelamento deverão ser considerados: a responsabilidade técnica e o custo para a Administração de (gerir) vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens.*

*8.1.2. No contexto da contratação em curso, firmar contrato com mais de uma empresa para a prestação do mesmo serviço mostra-se contraproducente, pois acarretará maior esforço e tempo de trabalho para a gestão e fiscalização de vários contratos. Some-se a isso que o reduzido número de postos de serviço a ser contratado pode ser provido por uma única empresa.*

*8.1.3. Por fim, sob uma perspectiva técnica, deve-se considerar que eventual apuração de falha na prestação contratual, de responsabilidade civil, administrativa e penal, pode ser dificultada ou mesmo comprometida, caso haja prestação simultânea do serviço por mais de uma empresa. Dessa forma, justifica-se o não parcelamento do objeto.*

**O parcelamento visa ampliar a competitividade e a economicidade ao dividir o objeto em itens ou lotes. Contudo, esse dever não é absoluto, devendo ser afastado quando houver perda de economia de escala, risco à padronização ou excessiva dificuldade na gestão contratual. No caso em tela, a não divisão justifica-se pela necessidade de assegurar a unidade da responsabilidade técnica e a integridade qualitativa da solução, evitando prejuízos à coordenação dos serviços e à eficiência administrativa que a fragmentação entre múltiplos prestadores causaria.**



Com efeito, para o TCU, a regra é de que a adjudicação deve ser efetivada por itens e não por preço global/lote, a fim de possibilitar a mais ampla competitividade, **salvo se houver justificativas, como é o caso dos autos, por menor preço GLOBAL**, nos termos da Súmula TCU nº 247, assim redigida, *verbis*:

**SÚMULA Nº 247**

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.***

Nesse sentido, destaca-se o voto do ministro relator Marcos Benquerer Costa, *verbis*:

*“(...) A necessidade de adjudicação global foi demonstrada pela unidade técnica, pois os diversos itens licitados estão intrinsecamente relacionados, fazendo parte do mesmo processo produtivo. Assim, a adjudicação por itens poderia provocar que mais de uma empresa participasse da produção o que demandaria esforços gerenciais adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente. (TCU, Acórdão nº 1.039/2005)”*

Confira-se também excerto extraído do Acórdão nº 5301/2013-Segunda Câmara do TCU, *verbis*:

***“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”*** (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013) (Nota de rodapé do livro “Termo de Referência: O impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos / Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chrispim – 5ª edição – Belo Horizonte: Fórum, 2016 – página 74)

Acerca do tema, a Lei nº 14.133/2021 esclarece que:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

*I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

**II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

**I - a responsabilidade técnica;**

**II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;**

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a**

### **concentração de mercado.**

Assim, a equipe justificou ser tecnicamente inviável o parcelamento, **o que entendemos correto.**

Logo, é factível ratificar que a adjudicação por menor preço GLOBAL é a que melhor atende aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, estando em consonância com a jurisprudência do TCU, nos moldes reproduzidos alhures, e se mostra adequada à realidade deste Órgão, conforme justificativa expendida no ETP e no TR.

#### **1.4.2.8. O TR contém justificativa para a exigência de qualificação técnica e atestados de capacidade técnica e prevê regras claras para a apresentação dos referidos atestados:**

A exigência encontra-se no **item 8.2.1 do TR**, constando as regras claras para apresentação dos atestados:

##### **8.2.1 Qualificação técnico-operacional:**

*8.2.1.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) a prestação de serviço(s) pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidades e prazo com o objeto desta licitação.*

*8.2.1.2 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social vigente, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;*

*8.2.1.3 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*

*8.2.1.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se o contrato houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, conforme Anexo VII-A, art. 10.6, IN nº 5/2017.*

*8.2.1.5 A licitante deverá comprovar que já executou contrato(s) em número de postos equivalentes à 50% (cinquenta por cento) do total da contratação, ou seja, 4 (quatro) postos fixos de vigilância. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e [ACÓRDÃO 1604/2025 - PLENÁRIO](#) do TCU.*

##### **8.3 Justificativa para exigência do preenchimento das condições listadas no item 8.2.1.5:**

*8.3.1. Tendo em vista que a contratação visa atender ao disposto na Lei*

nº 14.967/2024 e na Portaria DG/PF nº 18.045/2023, alterada pela Portaria DG/PF nº 18.974/2024, que diz respeito à atuação dos profissionais e das empresas prestadoras de serviços de vigilância no DF, e considerando que a celebração do contrato administrativo se dará tão logo seja concluído e homologado o certame, seguido do início da prestação dos serviços, a exigência de apresentação da documentação acima referida como requisito de habilitação encontra supedâneo nos normativos aqui invocados.

8.3.2. Ademais, é justificável a exigência de experiência em gestão de mão de obra e na área específica de vigilância, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 (comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação), a fim de demonstrar expertise da empresa em gerenciar mão de obra terceirizada, aliada à expertise na área de vigilância. Isso porque é um serviço extremamente relevante e específico e que exige conhecimentos técnicos para sua execução, devendo a empresa orientar adequadamente seus empregados.

8.3.3. Não se pode olvidar que a contratação de empresa sem experiência nesta área pode gerar inúmeros prejuízos, colocando em risco as pessoas e o patrimônio deste Tribunal. Citam-se, ainda, os votos proferidos nos Acórdãos do TCU nº 449/2017, nº 553/2016 e nº 1.443/2014 - todos do Plenário, que admitem, justificadamente e de forma excepcional, a exigência de atestados específicos de capacidade técnica para serviços terceirizados com cessão de mão de obra.

8.3.4. A justificativa para a exigência supracitada de prestação de serviços com postos de vigilância é técnica, na medida em que a empresa a ser contratada deve estar apta a gerenciar os referidos serviços, que não possuem similaridade com serviços de natureza operacional, por exemplo, que possuem menos complexidade.

8.3.5. A licitante deverá apresentar Declaração de Conhecimento dos locais e das condições de trabalho para a execução de todos os serviços, conforme modelo constante do anexo VII deste Termo de Referência.

#### **8.4 Habilitação Técnica Específica**

8.4.1 A licitante deverá comprovar que a atividade de vigilância armada é compatível com seu objeto social (principal ou secundário), mediante apresentação do contrato social devidamente registrado na junta comercial competente.

8.4.2 A licitante deverá possuir autorização de funcionamento ou revisão de autorização, em plena validade, expedida pela Polícia Federal para o exercício de atividades de segurança privada, conforme Art. 4º Lei nº 14.967/2024 e Art. 10 a Portaria DG/PF nº 18.045/2023 (alterada pela Portaria nº 18.974/2024).

8.4.3 Deverá comprovar a comunicação de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), mediante apresentação da Declaração de Regularidade de Situação de Cadastramento emitida pelo Núcleo de Controle de Atividades Especiais (NUCAE), em plena validade, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.967/2024 e do art. 11 da Portaria DG/PF nº 18.045/2023.

8.4.4 Apresentar o Certificado de Registro para compra de produtos controlados, expedido pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, específico para dispositivos lançadores de dados energizados, armas menos letais, conforme a Portaria COLOG nº 118/2019 e legislações correlatas.

8.4.5 As exigências contidas nos subitens anteriores devem ser atendidas integralmente na fase de habilitação. Tal medida justifica-se

pela complexidade técnica e burocrática dos procedimentos de autorização e vistorias, cujos prazos são incompatíveis com o intervalo entre a homologação e a assinatura do contrato. A comprovação prévia é indispensável para mitigar o risco de interrupção de serviço essencial e garantir a continuidade das atividades do Tribunal.

A justificativa está de acordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 891/2018 e os requisitos estão compatíveis com o objeto licitado. Portanto, resta atendida a obrigação, tal como esboçado nos Acórdãos do TCU nº 449/2017, nº 553/2016 e nº 1.443/2014 - todos do Plenário, e no Informativo de Licitações e Contratos nº 344, o qual se transcreve abaixo:

***A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.***

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”. **O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. Essa obrigação, entretanto, segundo ele, “não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos”.** Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”. E arrematou: **“a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”. Caberia então identificar, no caso concreto, “se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas”.** Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar

os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que “o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes”. Além disso, asseverou que “existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito”. Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993” [Acórdão 891/2018 – Plenário, Representação, Rel. Min. José Múcio Monteiro].

Ademais, as regras estão adequadas à redação da Lei nº 14.133/2021 sobre o tema, em especial o art. 67, incisos II, IV e VI, §§1º, 2º e 5º, que tratam dos requisitos exigidos nesta licitação, a saber, **os atestados de capacidade técnica, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (item 8.4 do TR justificado nos itens 8.3.1 e 8.4.5) e declaração de ciência ou vistoria:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

**VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim**

**consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

**§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos

*especializados de natureza predominantemente intelectual.*

*§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.*

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.*

1.4.2.9. **As quantidades mínimas exigidas para comprovação da capacitação técnico operacional estão devidamente justificadas em face da natureza e da complexidade do objeto e foram fixados em percentuais razoáveis e justificados:** sim, visto que limitadas a 50% (cinquenta por cento) do total da contratação, correspondente a 4 (quatro) postos fixos de vigilância, admitido o somatório de atestados que comprovem a gestão de serviços compatíveis pelo período mínimo de 3 (três) anos, nos termos do §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

1.4.2.10. **Foi observado o §1º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a exigência de atestados deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação?** sim, visto que a exigência de atestados está restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme previsto no item 8.2.1.5, que trata especificamente da execução e gestão de postos de vigilância, atividade-fim da contratação, individualmente superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado, devidamente justificada nos itens 8.3.2 e 8.3.4 do Termo de Referência.

1.4.2.11. **A exigência da capacitação técnica – profissional limita-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto de licitação, sem exigência de quantidades mínimas:** não aplicável à contratação, pois não foi exigida capacidade técnico-profissional;

1.4.2.12. **O TR contém justificativa para a necessidade de apresentação de atestados independentes para cada capacitação técnica a ser comprovada:** não consta esta exigência;

1.4.2.13. **O TR contém justificativa para as limitações de tempo, época e/ou de locais específicos para atestados de capacidade técnica:** sim, visto que o Termo de Referência estabelece limitação temporal objetiva para aceitação dos atestados, exigindo que sejam emitidos após a conclusão de contrato com, no mínimo, um ano decorrido do início de sua execução, conforme o item 8.2.1.4, em consonância com o Anexo VII-A, art. 10.6, da IN nº 5/2017, não havendo restrição quanto a época específica ou local de execução dos serviços;

1.4.2.14. **O TR contém justificativa para vistoria e/ou visita técnica:** não consta esta exigência como obrigação, mas como faculdade, conforme item 4.3.1 do TR;

1.4.2.15. **O TR contém justificativa para contratação de serviços mediante alocação de postos de trabalho (cessão de mão de obra):** sim, conforme definido nos itens 4 a 7 do ETP;

1.4.2.16. **O TR contempla levantamento de mercado com análise de outras soluções de contratação do objeto (Ref. Acórdão TCU – Plenário nº 2328/2015):** consta no item 6 do ETP as justificativas pertinentes;

1.4.2.17. **O TR contém justificativa para as exigências de indicação do pessoal**



técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos: o pessoal técnico e materiais e equipamentos serão exigidos apenas para a execução;

1.4.2.18. O TR abstém-se de especificações técnicas irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias, que possam ser causa de aumento dos custos da futura contratação: As especificações técnicas são de responsabilidade da equipe de planejamento, sendo certo que esta Assessoria não visualizou especificações irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias;

1.4.2.19. O TR contempla requisitos de sustentabilidade: os requisitos de sustentabilidade constam no item 4.1.1. do TR e item 19.1. do Edital;

1.4.2.20. A aprovação do Termo de Referência

Ainda sobre o Termo de Referência, convém destacar que é obrigatória a sua aprovação, de forma motivada.

Nesse sentido, confira-se a orientação inserida no Boletim de Licitações e Contratos - BLC (p. 388, abr. 2006), *verbis*:

**BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCU:**

*“A Administração Pública, nas licitações sob a modalidade pregão, somente poderá iniciar o procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 3.555/00, **depois de aprovar o competente Termo de Referência** (cuja função é equivalente ao projeto básico, previsto na Lei de Licitações, e que constitui anexo obrigatório do ato convocatório, nos termos de seu art. 40, § 2º, inc. I), que deverá definir a especificação completa do bem a ser adquirido, assim como as suas unidades e quantidades, e estimar os custos da contratação, por meio de um orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de descuprimto e o prazo de execução do contrato.”*(in “Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos”. Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chrispim. 4ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014 – páginas 35/41). (destaques acrescentados)

Na esteira das lições dos autores mencionados na reprodução imediatamente acima, não basta que os autos possuam Termo de Referência na etapa preparatória. “É indispensável que ele seja efetivamente aprovado pela autoridade competente e que os motivos ali externados possam justificar o manejo da competência outorgada ao agente”.

E continuam os autores: “A solução normativa (e a ideia que traz consigo) é a mesma existente em relação ao Projeto Básico para obras: não basta haver Projeto Básico; ele tem que ser aprovado (art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93), de forma a comprometer-se a autoridade aprovadora com os resultados pretendidos com a prática do ato”. (destaquei)

Adicionalmente, cumpre registrar que o Termo de Referência original ( 1928477) recebeu a aprovação do Chefe de Gabinete da Presidência (1959178). Após atualização do referido artefato, a versão consolidada e definitiva (1998155) foi novamente submetida à apreciação e ratificada pelo Gabinete da Presidência, conforme o Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 (2002236). Finalmente, a autoridade superior deverá ratificar esta aprovação.

Faz-se mister salientar, por relevante, que as especificações técnicas do objeto a ser contratado são de exclusiva competência e responsabilidade da área técnica demandante, de tal modo que a presente análise deve ser restrita aos aspectos jurídicos da contratação.



Quanto ao ponto, atendidos, portanto, os requisitos exigidos.

## 2. **DEMAIS ASPECTOS DA INSTRUÇÃO**

### 2.1. **DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO**

Relativamente à pesquisa de preços necessária à obtenção do orçamento estimado para embasar os preços máximos a serem admitidos na licitação que se deflagrará nestes autos, seguiu-se a lista de verificação sugerida pela AGU, conforme Formulário (2028552).

#### 2.1.1. **No que tange à ampla pesquisa de preços:**

Em complemento à pesquisa de mercado a cargo da equipe de planejamento (estudos preliminares e TR e no Despacho Encaminhamento Gestor 2008445), tem-se que a SELIP realizou detida análise dos autos e atualizou a pesquisa de preços nos termos da Informação nº 34/2026 (2025768).

As providências adotadas pela Equipe de Planejamento e SELIP, a nosso sentir, atendem à orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **sempre que possível**, a pesquisa de mercado deve apontar os preços praticados por outros órgãos/entidades públicos (nesse sentido: Decisão nº 955/2002 - Plenário; e Acórdãos nº 980/2005 - Plenário; nº 1945/2006 - Plenário; nº 2400/2006 - Plenário; e nº 1547/2007 - Plenário, todos do TCU), além do que dispõe a IN nº 65/2021 (supletivamente) e, no âmbito do TRE-DF, a Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717):

*Art. 4º Para fins desta Portaria considera-se:*

**I - estimativa do valor da contratação: análise inicial dos preços praticados no mercado, realizada durante os estudos técnicos preliminares ou, se for dispensado, na fase de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico pela equipe de planejamento da contratação, destinada a subsidiar a avaliação da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação devendo ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Deverá ser elaborada em documento apartado dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, denominado formulário “Estimativa do valor da contratação” a ser disponibilizado no SEI;**

**II - pesquisa de preços: procedimento realizado pela SELIP de apuração dos valores praticados pelo mercado, priorização, validação, crítica e análise dos preços disponíveis, obrigatório e prévio à realização de contratações, a prorrogações de atas de registro de preços, adesão a atas de registro de preços, participação em licitação para registro de preços gerenciada por outro órgão, a formação de preço estimado, a verificação da existência de recursos orçamentários e, se exigível, da vantajosidade da manutenção dos acordos e contratos;**

**III - pesquisa de mercado: procedimento realizado exclusivamente pela equipe de planejamento para verificação das soluções disponíveis, bem como das exigências e condições do mercado no qual se insere o objeto a ser contratado, tais como especificações, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução e garantia;**

**IV - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;**

(...)

Art. 5º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido **por meio da utilização dos seguintes parâmetros:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, incluídas a deste TRE-DF, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui parâmetro para a pesquisa de preços na contratação pública.

§ 2º Os parâmetros de consulta previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os referidos nos incisos I e II.

§ 3º Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser utilizada sua versão mais recente e devem constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

**§ 4º Deverá constar, no processo administrativo, justificativa para o caso de haver impossibilidade de priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.**

§ 5º Se a impossibilidade de adotar os parâmetros consignados nos incisos I e II do caput decorrer da singularidade ou ineditismo do objeto a ser contratado, caberá à equipe de planejamento certificar tal circunstância nos autos.

**§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, as solicitações de propostas ocorrerão mediante consulta direta, por mensagem eletrônica, por intermédio de sistemas informatizados ou por publicidade no Portal da Transparência do TRE-DF, com observância ao que segue:**

I - serão enviadas solicitações de propostas aos fornecedores pertencentes ao segmento de mercado do objeto que se pretende contratar, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, podendo, conforme a complexidade do objeto, ser estendido por até 15 (quinze) dias corridos;

III - o prazo para resposta, poderá, excepcionalmente, ser renovado por mais 5 (cinco) dias úteis;

IV - persistindo a situação de não obtenção de no mínimo 3 (três) propostas, a contratação prosseguirá com a(s) proposta(s) obtida(s), devidamente justificada, ou, se for o caso, o processo será devolvido para a unidade demandante para a realização de nova pesquisa de mercado e/ou adequação do Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - excepcionalmente, quando a urgência da contratação assim determinar e desde que resguardada a isonomia entre os interessados, poderão ser adotados prazos inferiores aos mínimos fixados neste parágrafo, registrando-se as razões no processo;

VI - as solicitações de proposta deverão ser encaminhadas com o Termo de Referência/Projeto Básico e deverão conter os seguintes elementos:

- a) descrição do objeto e respectivas quantidades;
- b) condições e prazos para apresentação da proposta;
- c) local de entrega dos bens ou de prestação dos serviços;
- d) prazo de entrega dos bens ou de execução dos serviços;
- e) disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados.

VII - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do §6º, deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) prazo de validade;
- f) nome completo e identificação do(a) responsável;

VIII - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do §6º.

**§ 7º Em razão da possibilidade contida no §6º, os estudos técnicos preliminares, ou, na sua ausência, o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverão indicar as empresas que participaram do levantamento do mercado e atuam como potenciais fornecedoras da solução adotada.**

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º As Notas de Empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na Administração Pública, especialmente nas contratações por inexigibilidade, devem ter data de emissão de no máximo doze meses da data da pesquisa, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.

(...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de

*três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.*

*§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela SELIP e aprovados pela autoridade competente para autorizar a contratação.*

*§ 2º Com base nas diretrizes de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.*

*§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, preferencialmente mediante a definição de limites inferior e superior da amostra utilizada.*

*§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.*

*§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo(a) gestor(a) responsável e aprovada pela autoridade competente.*

*§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.*

*(...)*

*Art. 8º Nos casos em que a estimativa de preços feita na fase de planejamento tenha observado as regras e parâmetros definidos nesta Portaria, e, em especial, ao art. 5º, a SELIP poderá ratificá-la e adotá-la como valor estimado da contratação.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à SELIP atestar a aderência entre a estimativa de preços e os requisitos desta Portaria.*

*(...)*

*Art. 11. Os valores de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sempre que possível, serão estimados por meio de planilha de custos e formação de preços.*

*§ 1º Os custos dos itens referentes ao serviço devem considerar os parâmetros da norma coletiva de trabalho definida pela equipe de planejamento da contratação e vigente para a respectiva categoria profissional.*

*§ 2º Para itens de custos que se baseiem em critérios estatísticos é possível a adoção de valores constantes de indicadores setoriais, bem como no histórico de ocorrência em contratos anteriores deste TRE-DF devidamente informados nos estudos técnicos preliminares.*

*§ 3º Para equipamentos e bens sobre os quais incidam depreciação, amortização, etc. podem ser utilizadas tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência ou outros equivalentes.*

*§ 4º Os itens que dependem do perfil da empresa licitante, tais como perfil tributário, perfil acidentário, etc. devem ser objeto de pesquisa em contratações públicas para o mesmo objeto, salvo se existirem estudos definindo os valores máximos do mercado para cada item.*

*§ 5º As rubricas atinentes aos custos indiretos e lucro devem ser objeto de pesquisa de preços em contratações públicas atinente ao mesmo*

ramo de atividade da pretensa contratação.

§ 6º Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão estimados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em contratos celebrados por outros órgãos públicos, em normativos publicados pelo Poder Público, em fontes especializadas ou em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado.

§ 7º Havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional.

(...)"

As regras e o procedimento estão compatíveis, portanto, com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**2.1.2. Os atos correlatos à pesquisa de preços foram produzidos de acordo com a legislação de regência e estão devidamente demonstrados e justificados no processo administrativo:**

Avaliando as informações prestadas pela SELIP, constata-se que se encontra devidamente justificada e comprovada a observância da legislação e orientações que regem a pesquisa de preços.

Nesse contexto, convém ressaltar que a providência adotada pela SELIP não está dissociada, mas em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a pesquisa de preços que antecede à elaboração do orçamento para a licitação exige avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles

que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Confira-se excerto extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 139 - TCU (Sessões: 5 e 6 de fevereiro de 2013), *verbis*:

**"Primeira Câmara**

**1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência**

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda – COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser indispensável que a Administração “avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: **Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.”**

Destaque-se entendimento lançado pelo TCU no Acórdão nº 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, o qual consignou que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Note-se, ainda, excerto do Acórdão TCU nº 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO, o qual aduz que “a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, **devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.** (Acórdão TCU nº 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) (grifei)

Esta Assessoria, portanto, se alinha aos entendimentos supramencionados quanto à necessidade de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado, possibilitando ao TRE-DF impedir a celebração de contratos com preços superiores aos praticados pelo mercado.

Insta frisar, contudo, que a impossibilidade de utilização de alguns dos parâmetros especificados no art. 5º da Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717) deve estar registrada e justificada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

**A par do expendido e da Informação nº 34/2026 ( 2025768), conclui-se que a pesquisa de preços conduzida pela SELIP observou metodologia robusta e aderente à Lei nº 14.133/2021 e à Portaria Presidência nº 55/2023, com priorização de preços públicos e contratações similares da Administração Pública. A estimativa considerou a Convenção Coletiva vigente da categoria, bem como médias extraídas de contratos de órgãos federais para a definição do RAT ajustado, custos indiretos, lucro, equipamentos, materiais e uniformes, em consonância com a jurisprudência do TCU. Tal procedimento resultou em valor estimado anual de R\$ 1.579.634,64, compatível com os preços praticados no mercado do Distrito Federal, assegurando a exequibilidade da contratação e a mitigação de riscos de sobrepreço.**

**Portanto, especificamente quanto ao valor estimado da licitação, restou atendido o requisito do art. 23 e art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 14.133/2021.**

## 2.2. **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

É certo que a exigência de atendimento a essa regra de índole orçamentária aplica-se a toda e qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos e não apenas para contratação de obras e serviços, tendo assento constitucional (art. 167, incisos I e II, da CF/88).

Na esteira das lições de Marçal Justen Filho e outros administrativistas, tem-se que:

*“A exigência da disponibilidade de créditos orçamentários para fazer face às despesas da contratação aplica-se generalizadamente a todas as contratações administrativas. Logo, a exigência incide inclusive no tocante aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.*

*Por decorrência, incumbe à Administração verificar a disponibilidade de recursos orçamentários em relação a cada exercício orçamentário. O requisito é indispensável para a formalização inicial do contrato e deve ser revisado no início de cada exercício orçamentário subsequente.” (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – página 1298).*

Ademais, conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e o art. 106 (para serviços ou fornecimentos continuados), da Lei nº 14.133, de 2021:

### **Lei nº 8.429, de 1992:**

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,*

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

(...)

*Lei nº 14.133, de 2021*

*Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;*

*II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;*

*III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.*

*(grifou-se)*

Ademais, necessário verificar se, tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira, consoante art. 16, I e II, da LC 101/2000, *verbis*:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*



Contudo, nos termos da ON AGU 52/2014 da AGU, “as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000. Nesse sentido, entende-se suprido o requisito legal, visto que a contratação em tela possui natureza rotineira. Para o exercício vigente, a despesa encontra-se amparada pela LOA 2026, com aporte de **R\$ 1.517.345,93** (um milhão, quinhentos e dezessete mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), havendo saldo disponível de **R\$ 902.763,31** (novecentos e dois mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) para sua execução.

Aliado a isso, a SEPEO juntou o Despacho 2027877 em que informou a classificação orçamentária e esclareceu que: *No mais, trata-se de despesa irrelevante (0,001% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025), de acordo com o artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c artigo 182, § 1º da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026). Conforme a Portaria STN/MF nº 137, de 16 de janeiro de 2026, a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2025 totalizou R\$ 1.517.735.496.759,09. Assim, são irrelevantes todas as despesas menores ou iguais a R\$ 15.177.354,96 (quinze milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondentes a um milésimo por cento da RCL.*

Finalmente, considerando que a vigência do Contrato nº 07/2021 (0911181) encerra-se em 26/05/2026 (1754308), faz-se necessária a adoção de medidas para assegurar a continuidade dos serviços de vigilância patrimonial armada, de natureza essencial e contínua. No caso concreto, a nova contratação encontra-se compatibilizada com a programação orçamentária da LOA 2026, estando a despesa devidamente prevista nas leis orçamentárias, conforme Despachos da SEPEO (2027877), ratificado pela CORF (2029696), bem como comprovada pela juntada do Atesto de Disponibilidade Orçamentária (2027869), evitando a descontinuidade do serviço e riscos à segurança institucional.

### 2.3. NOMEAÇÃO DE AGENTES DA CONTRATAÇÃO

Prosseguindo a análise, consta dos autos portaria de designação de Pregoeiros e da equipe de apoio responsável pela licitação, os agentes da contratação, vide Portaria Presidência nº 62/2026 - Pregoeiros (2018317), em observância aos ditames do artigo 8º e §5º da Lei nº 14.133/2021 e normativo interno do TRE-DF, qual seja, Portaria Presidência nº 54 (1371716). Assim, desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao ponto.

*Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

*§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.*

*§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por*

*todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.*

*§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\)](#) [Vigência](#)*

*§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.*

**§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.**

### **3. DA MINUTA DO EDITAL (2030363)**

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Os primeiros itens em destaque constam da minuta do Edital. Já as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento constam do TR e minuta do Contrato.

Conforme dito, a SEDCO confeccionou a Minuta de Edital de Licitação nº 7/2026 (2030363) com base na minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU (modelo nov/2025), consoante certificado no Despacho 2032324.

Ademais, no Formulário (2028552), foram verificados vários itens do Edital, em compatibilidade com a legislação e normativos de regência.

Portanto, serão verificados alguns itens que julga-se mais relevantes, dispensando-se a reanálise total do documento:

#### **3.0.1. Modalidade de licitação e critério de julgamento:**

No edital, foram adotados a modalidade de licitação **Pregão e critério de julgamento menor preço por global** (artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021), **conforme justificativas já explanadas no item específico deste Parecer relacionado ao Termo de Referência**, em razão da natureza do objeto e nos termos da orientação do TCU.

Ademais, observa-se que o Edital consignou que serão recusadas ofertas com valor superior ao estimado para a licitação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (conforme item **7.7.3.** do Edital).

#### **3.0.2. Regime de Execução:**

Prosseguindo na análise, da leitura do instrumento convocatório, está registrado, ainda, qual será **o regime de execução do objeto (empreitada por preço global)**, em observância ao artigo 6º, inciso XXIX, da Lei nº 14.133/2021.

No ponto, necessário salientar que a indicação do regime de execução refere-se ao objeto imediato do contrato, ou seja, trata-se da definição de como as partes executarão as prestações que lhes incumbem.

#### **3.0.3. Vigência:**

Tratando-se de serviços continuados, fixou-se o prazo de vigência da contratação é de 2 (dois) anos, contados a partir da última assinatura eletrônica no SEI (Sistema Eletrônico de Informações), prorrogável sucessivamente por até 10 (dez) anos, desde que mantida a vantajosidade técnica e econômica da contratação, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Entendemos, portanto, que houve atendimento do art. 106, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os contratos da espécie podem ter duração inicial de até 5 anos, permitida a prorrogação (art. 107).

3.0.4. **A minuta do edital contém previsão de participação exclusiva de ME, EPP, MEI e Sociedade Cooperativa (esta, na forma do art. 34 da Lei nº 11.488/2007) e desde que o objeto da contratação não implique em vínculo empregatício entre o obreiro e a contratada?**

O instrumento convocatório **NÃO** prevê exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas, enquadradas nos termos da lei, **visto que o valor global da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, como previsto no artigo 6º do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 **(vide item 3.6 do Edital).**

Correto, a nosso entender, o enquadramento.

3.0.5. **A minuta do edital contém previsão do direito de preferência e de saneamento às entidades preferenciais (MEI, ME, EPP e Sociedade Cooperativa), limitado, no caso de empate, às propostas superiores em até 5% do menor preço cotado?**

Sim, conforme **itens 3.7 do Edital**, estando em conformidade com a normatização de regência. **(Embora o item 3.7 preveja genericamente o tratamento favorecido, o Edital não disciplina expressamente o direito de preferência por empate ficto (até 5%) nem o procedimento de saneamento documental, nos termos dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006). Considerando que o modelo foi obtido da AGU, entendemos que atende aos requisitos, visto que o sistema está programado para esta funcionalidade.**

3.0.6. **A minuta do edital contém disciplina para a hipótese de desenquadramento da situação de entidade preferencial em razão do valor da contratação (caso previsto o tratamento favorecido e diferenciado)?** Sim, conforme itens 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 3.7.

3.0.7. **Os autos do processo administrativo estão instruídos com justificativas adequadas e razoáveis para todas as exigências que tenham potencial para reduzir o universo de fornecedores interessados em participar da licitação?** Sim, conforme já salientado em linhas passadas deste Parecer;

3.0.8. **A minuta do edital contempla anexos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários afetos aos bens/serviços que serão adquiridos?** Planilha de custos - versão SEDCO (2028465)

3.0.9. **A minuta do edital contém definição da forma de apresentação de lances, dos critérios de julgamento, classificação e aceitação das propostas?**

Tais requisitos encontram-se expressamente atendidos **nos itens 3 a 7 da minuta do edital**, sendo certo anotar que o edital traz disposições claras e parâmetros objetivos para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **restando observados a Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.0.10. **As exigências de habilitação jurídica contidas na minuta do edital estão de acordo com a legislação?**

Os requisitos de **habilitação jurídica** encontram-se esmiuçados **no item 8.1.2**

**do Edital** e estão em estrita conformidade com a normatização de regência (art. 66 da Lei nº 14.133/2021).

3.0.11. **As exigências relativas à regularidade fiscal e trabalhista contidas na minuta do edital estão de acordo com a legislação?**

A previsão dessas exigências encontra-se posta no **item 8.1.3 do Edital**, contendo a referência legislativa aplicável (**art. 68 da Lei nº 14.133/2021**).

3.0.12. **A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de habilitação econômico-financeira?**

Ainda, no tocante às exigências de qualificação econômico-financeira, foram observadas tanto as disposições do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, assim como entendimentos sufragados pelo TCU e nº IN 5/2017, nos termos dos itens **8.1.4 do Edital**.

3.0.13. **A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de qualificação técnica?**

Ainda, no tocante às exigências de qualificação técnica, foram observadas tanto as disposições do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, assim como entendimentos sufragados pelo TCU, nos termos dos **itens 8.1.6 e 8.1.7 do Edital**.

3.0.14. **A minuta do edital contém critério objetivo para avaliar a exequibilidade das propostas?**

Tal exigência encontra-se disposta dos **itens 7.7 a 7.10 do Edital**, e atendem à normatização de regência, mormente por se tratar de regras contidas **no art. 59 da Lei nº 14.133/2021**.

3.0.15. **A minuta do edital se abstém de definir de forma genérica penalidades aplicáveis na fase de julgamento da licitação?**

No instrumento convocatório encontram-se previstas as sanções e penalizações pela prática de atos irregulares praticados na fase pré-contratual, consoante item **13. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES** (art. 156 da Lei nº 14.133/2021), havendo as gradações para cada hipótese típica prevista na lei e, para a fase pós-contratação, as sanções estão previstas na minuta do Instrumento contratual, em cuja cláusula encontram-se contempladas as gradações e critérios de razoabilidade para a aplicação das sanções, nos termos do Manual de Gestão de Contrato e Fiscalização deste TRE-DF, **com as adequações necessárias, até que publicado normativo específico neste TRE-DF**.

3.0.16. **Demais requisitos do Edital**

Verifica-se o atendimento às disposições determinações legais, haja vista que o instrumento convocatório estabelece instruções e normas para:

**Item 9. DO TERMO DE CONTRATO**

**Item 12. DOS RECURSOS**

**Item 14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Item 15. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**Item 16. ATRIBUIÇÕES DO(A) PREGOEIRO(A) E DA EQUIPE DE APOIO**

**Item 17. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO PAGAMENTO**

**Item 18. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Item 19. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE**

**Item 20. CASOS OMISSOS**

**Item 21. CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE**

## **INFORMAÇÕES - SEI**

### **Item 22. DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)**

### **Item 23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **4. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

4.1. A nosso entender, afigura-se factível a formalização do acordo por meio de termo de contrato, conforme previsão no art. 95, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se enquadra em uma das exceções dos incisos I e II:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

*§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).*

*§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~ - ~~(Revogado pelo Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~.*

4.2. Ademais, esta AJUP verificou que foram atendidas as disposições do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, conforme consta da lista de verificação anexa a este Parecer - Formulário (2028552).

#### **5. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## **III – SÍNTESE CONCLUSIVA**

Ante o exposto, com fundamento no **§ 4º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021**, devidamente examinadas a instrução dos autos e a minuta de edital trazida à nossa apreciação, **no que tange ao seu aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica da Presidência manifesta-se, **desde que observadas as recomendações postas abaixo (item A)**, pela **legalidade do procedimento e aprovação do instrumento convocatório** relativo ao **Edital de Licitação 7/2026 (2030363) e seus anexos**, que tem por objetivo a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados de forma contínua, com dedicação

exclusiva de mão de obra, **podendo ser autorizada a abertura da licitação (art. 53, §3º) e divulgação de seu inteiro teor no PNCP e, seu extrato, no DOU e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 54, caput, e §1º da Lei nº 14.133/2021,** caso a Administração Superior julgue ser conveniente e oportuna a adoção da medida.

Nos termos do art. 55, inciso II, a, da Lei nº 14.133/2021, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, **no caso de serviços comuns** e de obras e serviços comuns de engenharia.

No caso vertente, esta AJUP realizou a avaliação de conformidade legal, inclusive mediante preenchimento do Formulário (2028552), o qual se trata de **lista de verificação dos requisitos do procedimento mediante pregão para a contratação de serviços sem cessão de mão de obra com base em modelo elaborado pela AGU (com adaptações)**, trazendo um controle extra aos atos praticados. **A referida lista faz parte integrante da análise e fundamentação deste Parecer para todos os fins.**

Vê-se, pois, que as obrigações às quais a empresa contratada se submeterá, assim como às demais condições essenciais a uma satisfatória contratação, encontram-se contempladas no referido instrumento convocatório, bem como, **salvo quanto às indicadas abaixo**, não vislumbramos inconsistências, incompatibilidades, omissões ou conflitos redacionais entre as disposições contidas no instrumento convocatório, restando plenamente atendidas as exigências postas na legislação pátria.

Assim, tendo em conta os aspectos formais e legais do procedimento trazido à apreciação desta Assessoria Jurídica, conclui-se que, **sob o aspecto jurídico e ressalvadas as manifestações técnicas que não são competência desta Assessoria, não há empecilho à publicação do Edital, após as devidas adequações**, porquanto as disposições **constitucionais** (artigo 37, *caput* e inciso XXI da CF/1988) e **legais** (Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006), assim como as regras regulamentares aplicáveis, encontram-se devidamente atendidas na hipótese ora examinada.

Por oportuno, em razão das atribuições regulamentares desta Assessoria (art. 8º, da Resolução TRE-DF nº 7772/2018), recomenda-se:

**A)** Como medida de celeridade e economia processual, uma vez que restaram detectadas inconsistências materiais na Minuta de Edital de Licitação 7 (2030363), esta AJUP solicita que a SEDCO proceda com as correções abaixo listadas:

### **1) Minuta de Edital de Licitação 7 (2030363)**

**1.1. Item 7.6.1.1-** “Os acordos, dissídios ou convenções coletivas indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes,)” **- corrigir para:** “A convenção coletiva indicada no subitem acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes, ...”;

### **2) ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

**2.1. Item 5.1.2.6** - corrigir o termo “reciclarem” para “reciclagem”.

**2.2. Anexo II - Memória de Cálculo** - após o módulo 5, o **"Quadro Resumo do Custo por empregado"** consta o título **"bombeiro civil básico 12x36 - Diurno"** - recomenda-se que todo o quadro seja adaptado para esta licitação de vigilância.



### 3) ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO

**3.1. Corrigir a numeração das cláusulas a partir da subcláusula "8.1.3. A função do preposto objetiva".** Após ela, a numeração voltou para a 8.1.2.1.

B) caso se conclua pelo prosseguimento da contratação, a aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP Completo (1997149) pela autoridade superior e, bem assim, **a ratificação, pelo ordenador de despesas, da aprovação do Termo de Referência realizada pelo Sr. Chefe de Gabinete da Presidência (2002236):**

C) à ASLIC para que:

c.1. por ocasião da publicação dos documentos, atente-se para as últimas versões dos Estudos Preliminares, Termo de Referência e Mapa de Riscos, **sendo que a última versão do TR e seus anexos é aquela anexa ao Edital, visto que podem ter sofrido alterações em seu conteúdo e também no aspecto formal (o TR que não está anexo ao Edital não deve ser publicado, pois não é a última versão aprovada);**

c.2. se possível, incluir (na capa do Edital e na minuta do Contrato) também o número do Pregão gerado pelo Comprasgov. (quando a ASLIC gerar o edital definitivo).

D) **os servidores da equipe de planejamento, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, sejam instados a auxiliar o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio por ocasião da Sessão pública,** a fim de possibilitar a correta e célere análise e verificação da conformidade das propostas apresentadas pela(s) licitante(s) com as condições fixadas no Termo de Referência, devendo a aceitabilidade das propostas ser realizada de forma motivada, bem como para responder de modo técnico aos questionamentos das licitantes;

E) **à equipe de planejamento e fiscais do contrato,** recomenda-se que o Mapa de Riscos atualizado seja juntado após a fase de Seleção do Fornecedor e após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização, nos termos do art. 26, §1º da IN nº 5/2017.

F) após a finalização do certame licitatório, o(a) **fiscal do contrato** deverá informar à SEPEO o valor a ser efetivamente empenhado para o ano corrente.

É o parecer que ora submetemos à sempre mais abalizada consideração superior, para os fins de mister.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

**Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar**  
Assistente da Assessoria Jurídica da Presidência  
Matrícula 2496

**Julyana Faria Pereira**



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar, Técnico Judiciário**, em 16/04/2026, às 12:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA FARIA PEREIRA, Assessora-Chefe**, em 16/04/2026, às 12:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf-jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf-jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2002247** e o código CRC **01D13E80**.